CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO

N.° do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
1736/2026	**1736/2026**	**05/10/2026 18:47:50**	**05/10/2026 18:46:32**

Tipo	Número
PROJETO DE LEI ORGÂNICA	**1/2026**

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

VEREADOR PAULO FILIPE DA SILVA ALMEIDA

Ementa:

INSTITUI A NOVA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800390031003400 3A004300, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380 03A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROJETO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Assunto: "Institui a nova Lei Orgânica do Município de Cruzeiro".

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 5 de outubro de 2026

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

PREÂMBULO

"Nós, representantes do povo cruzeirense, reunidos em Poder Legislativo Constituinte, inspirados nos princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da democracia participativa e da justiça social, e com o objetivo de assegurar o desenvolvimento sustentável e o bem-estar de todos, em um Município fraterno, pluralista e sem preconceitos, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Cruzeiro."

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Município de Cruzeiro, pessoa jurídica de direito público interno e ente da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa, financeira e de governo, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de São Paulo e por esta Lei Orgânica, rege-se por seus valores, princípios e normas.

Parágrafo único. É dever do Município assegurar o respeito ao direito à vida e à integridade do nascituro desde a concepção, garantindo à gestante atendimento médico, psicossocial e nutricional prioritário na rede pública municipal, conforme legislação vigente.

Art. 2°. São símbolos do Município a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Parágrafo único. A bandeira deverá ser hasteada em toda data cívica ou evento sócio-político-cultural.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

VII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como instituir servidão adminnistrativa;

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XII - elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

XIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XIV - dispor sobre a organização e a estrutura de seus órgãos e sobre o regime jurídico de seus servidores;

XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observado o Plano Diretor;

XVI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVII - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVIII - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 310035003000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Art. 4º. É da competência comum do Município, da União e do Estado de São Paulo, nos termos do art. 23 da Constituição Federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores
desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 5º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, na forma da Constituição Federal, da legislação eleitoral e desta Lei Orgânica.

§ 1º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por meio de Emenda a Lei Orgânica, observado os parâmetros do art. 29, IV, da Constituição Federal.

§ 2º A Câmara Municipal de Cruzeiro é composta por 13 (treze) Vereadores.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica que alterar o número de Vereadores deverá ser aprovada com antecedência mínima de 1 (um) ano em relação às eleições municipais correspondentes, para aplicação na legislatura subsequente.

§ 4º Aos Vereadores são assegurados o décimo terceiro subsídio e o direito a férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço, nos termos de lei específica, observados os princípios e limites estabelecidos na Constituição Federal, especialmente os artigos 29, incisos VI e VII, 29-A, 37, incisos X e XI, e 39, § 4º.

§ 5º A lei específica disciplinará os critérios para aquisição, fruição e pagamento das férias e do décimo terceiro subsídio, inclusive quanto à proporcionalidade nos casos de início ou término do mandato, licença, afastamento, convocação de suplente ou exercício do mandato por período inferior ao ano civil.

§ 6º O pagamento das parcelas previstas no § 4º dependerá de previsão orçamentária e observará os limites constitucionais e legais de despesa do Poder Legislativo Municipal.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º. Compete à Câmara Municipal, nos termos do art. 29 da Constituição Federal, legislar sobre as matérias da competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - legislar sobre política tarifária;

IV - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - autorizar a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - legislar sobre o uso de bens municipais imóveis, mediante concessão administrativa ou de direito real, e sobre sua alienação;

IX - legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos; X - criar, organizar e suprimir distritos, mediante lei, submetida a audiência pública;

XI - deliberar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observada a iniciativa constitucionalmente competente;

XII - deliberar sobre a fixação e alteração dos vencimentos dos servidores públicos municipais, observada a iniciativa constitucionalmente competente;

XIII - autorizar a criação, reorganização e extinção de secretarias e órgãos da administração municipal;

XIV - legislar sobre o Plano Diretor;

XV - legislar sobre o perímetro urbano;

XVI - proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

XVIII - autorizar convênios com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros municípios;

XIX - autorizar a aquisição, subscrição e alienação de ações.

Parágrafo único. As leis aprovadas pela Câmara Municipal que regulam a administração municipal estão sujeitas à sanção do Prefeito, conforme o processo legislativo estabelecido na Constituição Federal.

Art. 7º. Compete à Câmara Municipal, privativamente, nos termos do art. 29 da Constituição Federal, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir Comissões;

II - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização e funcionamento de sua secretaria, sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de sua administração, bem como sobre sua respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores para afastamento de suas funções;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento dos respectivos cargos, na forma

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

desta Lei Orgânica;

VII - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

VIII- fixar, de uma para outra legislatura, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para viger na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observada para estes a razão de, no máximo, até 40% (quarenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições do artigo 37, incisos X e XI, e §12, e do artigo 39, §4°, da Constituição Federal, assegurados, independentemente de lei específica, os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7° da Carta Magna, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação;"

IX - julgar as contas prestadas pelo Prefeito, observado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas competente, que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XI - convocar, por requerimento da Câmara Municipal ou de qualquer de suas Comissões, os Secretários Municipais e demais autoridades diretamente subordinadas ao Prefeito, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, observado o disposto na Constituição Federal;

XII - encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais e aos titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, sobre assuntos relacionados às suas respectivas competências, devendo as informações ser prestadas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação aplicável;

XIII - movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;

XIV - deliberar sobre referendo e plebiscito;

XV - zelar pela preservação de sua competência legislativa, face à atribuição normativa de outro poder;

XVI - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVII - julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVIII - conceder título de cidadão honorário e outras honrarias a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deliberará mediante resolução sobre matérias de sua competência interna e administrativa e, nos demais casos de sua competência privativa que produzam efeitos externos, mediante decreto legislativo, ressalvadas as hipóteses para as quais esta Lei Orgânica ou a legislação aplicável estabeleça instrumento próprio.

SEÇÃO III
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DA POSSE

Art. 8º. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do quórum, os Vereadores, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo motivo justificado aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores apresentarão declaração de bens e valores que componham seu patrimônio, na forma da legislação aplicável e do Regimento Interno.

§ 3º As declarações de que trata o § 2º serão recebidas e mantidas pela Câmara Municipal, preferencialmente em meio eletrônico, com adoção de medidas adequadas de segurança, proteção de dados pessoais, controle de acesso, integridade e conservação dos documentos, observadas as hipóteses legais de publicidade e de acesso à informação.

§ 4º A ata da sessão de posse registrará a apresentação da declaração de bens pelo Vereador, sem reprodução de dados pessoais ou patrimoniais cuja divulgação não seja exigida pela legislação aplicável.

§ 5º A posse será registrada em ata, da qual constarão a data, o horário e o local da sessão, bem como o registro da prestação do compromisso previsto no caput.

SUBSEÇÃO II
DA LICENÇA

Art. 9º. O Vereador poderá licenciar-se nos seguintes casos:

I - para desempenhar missão de caráter transitório em representação da Câmara Municipal;

CNPJ 48.410.344/0001-03
TEL (12) 3143-7591
AV. MAJOR NOVAES, 499 - CENTRO - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II - por doença devidamente comprovada;

III - para licença-maternidade ou licença-paternidade, conforme legislação federal aplicável;

IV - para tratar de interesses particulares, por prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º A licença será requerida pelo Vereador, mediante requerimento fundamentado e, quando for o caso, acompanhado da documentação comprobatória pertinente.

§ 2º A licença prevista no inciso I dependerá de aprovação do Plenário, na forma do Regimento Interno.

§ 3º As licenças previstas nos incisos II, III e IV serão concedidas pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 4º O Vereador licenciado nas hipóteses dos incisos I, II e III perceberá integralmente seu subsídio, observada a legislação aplicável.

§ 5º A licença para tratar de interesses particulares não será remunerada, ficando vedada a percepção do subsídio durante o respectivo período.

§ 6º O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término do período da licença concedida, ressalvada a possibilidade de sua interrupção antecipada nas hipóteses e condições estabelecidas no Regimento Interno.

§ 7º A licença não implica perda do mandato, observadas as disposições desta Lei Orgânica relativas à convocação do suplente.

SUBSEÇÃO III
DA INVIOLABILIDADE

Art. 10. Os Vereadores são invioláveis, civil e penalmente, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos do art. 29, VIII, da Constituição Federal.

§ 1º A inviolabilidade não abrange atos praticados fora do exercício do mandato ou que violem direitos de terceiros, nem protege Vereador que cometer crime comum desvinculado do exercício de suas funções legislativas.

§ 2º Os Vereadores estão sujeitos à jurisdição ordinária para crimes praticados fora do exercício do mandato, devendo ser processados e julgados conforme a lei penal comum, sem qualquer privilégio de foro ou imunidade processual.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 3º Para crimes praticados no exercício do mandato que guardem conexão com o exercício de funções legislativas, a inviolabilidade protege o Vereador contra ações civis e criminais, ressalvadas as exceções legais.

§ 4º A inviolabilidade material poderá alcançar manifestações realizadas por meio da imprensa, das redes sociais e de outros meios de comunicação, desde que guardem pertinência com o exercício do mandato e sejam observados os limites territoriais estabelecidos pela Constituição Federal.

§ 5º A inviolabilidade material estende-se a manifestações em redes sociais e meios de comunicação digital, desde que:

a) guardem conexão com o exercício do mandato legislativo;

b) relatem fatos verdadeiros ou opiniões fundamentadas sobre matérias de interesse público;

c) respeitem direitos fundamentais de terceiros;

d) observem os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não estão protegidas pela inviolabilidade manifestações que disseminem notícias dolosamente falsas, violem direitos de honra, imagem ou privacidade, ou que constituam crimes contra a honra.

§ 6º A Câmara Municipal poderá estabelecer, mediante Resolução, código de decoro parlamentar para uso de redes sociais e meios de comunicação digital por Vereadores, observado o direito fundamental à liberdade de expressão.

SUBSEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 11. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com a Administração Pública Municipal, suas autarquias, empresas públicas, consórcios, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedece a cláusulas uniformes aplicáveis a todos os interessados.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea "a", ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou com entidade de sua administração indireta, ou nela exercer função remunerada;

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, ressalvadas as hipóteses de afastamento do exercício do mandato previstas nesta Lei Orgânica;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

III - afastamento para Cargo no Executivo:

§ 1º O Vereador que assumir cargo, função ou emprego no Poder Executivo Municipal deverá se afastar do mandato, observado o seguinte:

a) o afastamento é obrigatório para qualquer cargo, função ou emprego no Poder Executivo Municipal, incluindo cargos de Secretário Municipal, cargos de confiança e funções comissionadas, conforme CF/88, art. 29, V;

b) o Vereador deverá comunicar sua opção de afastamento à Câmara Municipal no dia da sua nomeação;

c) durante o afastamento, o Vereador não exerce funções legislativas, mas mantém direitos e deveres inerentes ao mandato;

d) ao deixar o cargo no Executivo, o Vereador retorna automaticamente ao exercício do mandato.

§ 2º O Vereador que tiver interesse pessoal direto em determinada deliberação deverá declarar-se impedido de discutir e votar a matéria, na forma do Regimento Interno.

§ 3º O servidor público municipal investido no mandato de Vereador poderá votar em matéria de interesse geral de todos os servidores municipais, mas não poderá votar em matéria que o beneficie exclusivamente ou que afete especificamente seu cargo, emprego ou função, sob pena de nulidade da votação, independentemente de seu voto ser decisivo.

§ 4º Para os fins do § 2º, considera-se interesse pessoal direto aquele capaz de proporcionar benefício ou vantagem individualizada ao Vereador, ao seu cônjuge ou companheiro, ou a parente até o segundo grau, de natureza pessoal, profissional ou patrimonial, não se caracterizando impedimento quando a matéria produzir efeitos gerais sobre categoria ou coletividade da qual o Vereador faça parte.

§ 5º A infringência às proibições e incompatibilidades estabelecidas neste artigo sujeitará o Vereador às consequências previstas nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º A Câmara Municipal poderá estabelecer, mediante Resolução, procedimentos complementares para aplicação das disposições deste artigo, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SUBSEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO

Art. 12. Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições e incompatibilidades estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e na legislação aplicável;

VI - sofrer condenação criminal transitada em julgado, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação aplicável;

VII - nas demais hipóteses de cassação ou extinção do mandato previstas na legislação aplicável.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além das hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal, em votação aberta e nominal, observados o quórum e o procedimento estabelecidos na legislação aplicável, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ao interessado a oportunidade de manifestação quando cabível, observada a legislação aplicável.

§ 4º Na hipótese do inciso VI, a perda do mandato observará os efeitos estabelecidos na decisão judicial transitada em julgado e o regime jurídico aplicável à espécie.

§ 5º O processo de cassação do mandato observará o procedimento, os prazos e o quórum previstos na legislação aplicável, assegurados ao Vereador o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a defesa técnica.

§ 6º A decisão ou declaração de perda do mandato será formalizada pelo instrumento próprio, publicada no órgão oficial e comunicada à Justiça Eleitoral, quando cabível.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 13. Não perderá o mandato o Vereador:

I - licenciado nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - afastado do exercício do mandato para exercer cargo cuja investidura seja admitida pela Constituição Federal, por esta Lei Orgânica e pela legislação aplicável.

§ 1º O suplente será convocado nos seguintes casos:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular em cargo que determine seu afastamento do exercício do mandato, nos termos desta Lei Orgânica;

III - licença do titular por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, proceder-se-á na forma da legislação eleitoral aplicável.

§ 3º O Vereador afastado para exercer cargo no Poder Executivo não poderá acumular o subsídio do mandato parlamentar com a remuneração do cargo exercido, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 1º, o Presidente da Câmara Municipal convocará o suplente, mediante ato próprio, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 5º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contado da convocação, salvo motivo justificado aceito pela Câmara Municipal.

§ 6º O suplente, enquanto estiver no exercício do mandato, terá os direitos, prerrogativas, deveres, impedimentos e subsídio inerentes ao exercício da vereança.

§ 7º Cessada a causa que tenha determinado a convocação do suplente, o titular reassumirá o exercício do mandato, cessando, na mesma data, o exercício do suplente.

§ 8º A reassunção do titular será formalmente comunicada à Câmara Municipal e registrada nos assentamentos próprios.

SUBSEÇÃO VI
TESTEMUNHO

Art. 14. Os Vereadores não serão obrigados a revelar as fontes de informações recebidas em caráter confidencial em razão do exercício do mandato, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação aplicável.

§ 1º O dever previsto no caput não impede o acesso e a utilização de informações necessárias ao

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

exercício das funções legislativa, fiscalizatória e de controle, desde que observadas as normas relativas ao sigilo, à proteção de dados pessoais e ao acesso à informação.

§ 2º O acesso, a guarda, o tratamento e a divulgação de informações protegidas observarão a Constituição Federal e a legislação aplicável, especialmente quanto à preservação do sigilo legal e à proteção de dados pessoais.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a garantia constitucional do sigilo da fonte, quando cabível, nos termos do art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

SEÇÃO IV
DA MESA DA CÂMARA
SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO

Art. 15. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado entre os eleitos, para a eleição dos membros da Mesa da Câmara Municipal, exigida a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Não havendo o número legal de Vereadores para a realização da eleição, o Vereador mais votado entre os eleitos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja alcançado o quórum exigido.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal será composta de:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) Primeiro Secretário;

d) Segundo Secretário.

§ 3º O mandato dos membros da Mesa será de 2 (dois) anos.

§ 4º A eleição dos membros da Mesa será realizada por votação aberta, exigida, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º Não alcançada a maioria absoluta no primeiro escrutínio, proceder-se-á a segundo escrutínio, considerando-se eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos dos Vereadores presentes.

§ 6º Os membros eleitos serão considerados automaticamente empossados.

§ 7º O Regimento Interno disporá sobre os procedimentos relativos à eleição e ao funcionamento da Mesa, bem como sobre as atribuições de seus membros, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 16. Na constituição da Mesa da Câmara Municipal, a Câmara procurará assegurar, na medida do possível, a representação dos partidos políticos com assento na Casa, observados os seguintes critérios:

I - proporcionalidade em relação ao número de Vereadores integrantes de cada partido ou bloco parlamentar;

II - alternância entre os partidos ou blocos parlamentares nos cargos da Mesa, sempre que possível;

III - promoção da participação de ambos os gêneros na composição da Mesa, sempre que possível.

§ 1º A representação proporcional prevista neste artigo será observada tanto quanto possível, consideradas a composição político-partidária da Câmara Municipal, as candidaturas apresentadas e o resultado da eleição para os cargos da Mesa.

§ 2º O Regimento Interno estabelecerá os procedimentos para aplicação do disposto neste artigo, respeitada a autonomia dos Vereadores na eleição dos membros da Mesa.

§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se bloco parlamentar a associação de dois ou mais partidos ou representações partidárias constituída no âmbito da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II
DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 17. A eleição para renovação da Mesa da Câmara Municipal realizar-se-á a partir do dia primeiro de outubro do último ano do mandato da Mesa em exercício, em sessão especialmente convocada para esse fim.

§ 1º A sessão de que trata o caput será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Não sendo possível realizar a eleição no período previsto no caput, por motivo devidamente justificado, será designada nova data, observada antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para a comunicação aos Vereadores.

§ 3º A eleição observará o quórum, a forma de votação, os critérios de eleição e as vedações à recondução estabelecidos nesta Lei Orgânica e, subsidiariamente, no Regimento Interno.

§ 4º O resultado da eleição será proclamado na própria sessão e registrado em ata, com a identificação dos eleitos para cada cargo da Mesa.

§ 5º Os membros eleitos tomarão posse em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 6º O Regimento Interno disciplinará os procedimentos complementares relativos à convocação, ao registro das candidaturas, à realização da eleição, à proclamação do resultado e à posse dos membros da

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Mesa, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 18. Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído do respectivo cargo pelo voto aberto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando:

I - faltar injustificadamente a mais de um terço das sessões ordinárias realizadas em cada período de 6 (seis) meses;

II - deixar de cumprir, de forma injustificada, atribuições essenciais inerentes ao cargo que ocupa na Mesa, previstas nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno;

III - praticar conduta incompatível com as atribuições do cargo na Mesa ou violar as normas de ética e decoro parlamentar aplicáveis.

§ 1º A destituição dependerá de processo regularmente instaurado, na forma do Regimento Interno, assegurados ao membro da Mesa o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O processo de destituição observará, no mínimo:

I - representação fundamentada, com descrição dos fatos e indicação das razões que fundamentam o pedido;

II - notificação do membro da Mesa para apresentação de defesa e requerimento de provas, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias;

III - instrução do processo, quando necessária, assegurada a produção das provas admitidas em direito;

IV - elaboração de parecer ou relatório conclusivo pelo órgão competente, na forma do Regimento Interno;

V - deliberação pelo Plenário, em votação aberta e nominal, exigido o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A destituição restringe-se ao cargo ocupado na Mesa e não implica, por si só, perda do mandato de Vereador.

§ 4º Ocorrendo a destituição, será realizada eleição para preenchimento do cargo vago pelo período restante do mandato da Mesa, na forma estabelecida no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 19. Compete à Mesa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - expedir atos normativos e administrativos relativos ao funcionamento interno da Câmara, incluindo:

a) atos sobre medidas que digam respeito aos Vereadores;

b) portarias sobre medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal;

c) regulamentação da segurança interna da Câmara;

d) autorização para criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

e) elaboração e expedição de quadro de detalhamento das dotações orçamentárias, observado o disposto na lei orçamentária aprovada e nos créditos adicionais;

II - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;

III - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

IV - gerenciar o saldo de caixa da Câmara, observando: a) Devolução obrigatória à Prefeitura do saldo de caixa no último dia do ano fiscal;

b) possibilidade de devolução mensal de parte do saldo, quando houver disponibilidade financeira e desde que não comprometa os compromissos assumidos pela Câmara, sempre no último dia útil do mês;

V - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do art.12 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa e votação aberta;

VI - propor projeto de resolução que disponha sobre:

a) organização, funcionamento e serviços administrativos da Câmara e suas alterações;

b) regime disciplinar dos servidores da Câmara;

c) outras matérias de competência exclusiva da Mesa, conforme Regimento Interno.

VII - propor Ação Direta de Inconstitucionalidade em Leis Municipais, conforme estabelecido em Constituição Estadual.

§ 1º As decisões da Mesa serão tomadas pelo voto aberto de maioria absoluta de seus membros, ressalvados os casos em que o Regimento Interno exigir quórum qualificado.

§ 2º Os atos expedidos pela Mesa serão publicados nosv meios de comunicação oficiais do Município ou em meio de comunicação de amplo acesso, observado o princípio da publicidade.

§ 3º A mesa prestara contas em sessão especial a cada 6 (seis) meses, sempre na primeira quinzena de

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 310035003000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

cada semestre legislativo.

§ 4º A mesa apresentara planejamento estratégico até noventa dias após a posse.

SUBSEÇÃO V

DO PRESIDENTE

Art. 20. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele, podendo constituir procuradores para esse fim;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, conforme estabelecido no Regimento Interno;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, aplicando sanções disciplinares conforme previsto;

IV - promulgar as resoluções, decretos legislativos e leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, fazendo publicar no Diário Oficial do Município ou em meio de comunicação de amplo acesso;

V - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 9° desta Lei Orgânica;

VI - formalizar, nos casos de competência da Mesa Diretora, a declaração de perda do mandato de Vereador, observadas as hipóteses, o procedimento e as garantias estabelecidas no art. 12 desta Lei Orgânica e na legislação aplicável.;

VII - requisitar numerário destinado às despesas da Câmara, observando os procedimentos estabelecidos na lei orçamentária e no Regimento Interno;

VIII - aplicar as disponibilidades financeiras da Câmara em instituições bancárias oficiais, observando os limites e procedimentos estabelecidos em lei e no Regimento Interno, vedada a aplicação em mercado de capitais;

IX - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, acompanhado de parecer técnico;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar apoio da Guarda Municipal ou Polícia Militar quando necessário, conforme procedimentos estabelecidos em lei;

XI - comunicar ao Governador do Estado, quando necessário, situações que possam justificar intervenção federal ou estadual no Município, conforme previsto nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º A perda do mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito será declarada pela Câmara Municipal, mediante votação aberta do Plenário, conforme procedimento estabelecido no Regimento Interno e na legislação

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

aplicável. Após aprovação pelo Plenário, o Presidente da Câmara promulgará a decisão, expedindo ato declaratório que será publicado no Diário Oficial do Município e comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Os atos expedidos pelo Presidente serão publicados meios de comunicação oficiais do Município ou em meio de comunicação de amplo acesso, observado o princípio da publicidade.

§ 3º O Presidente exercerá suas atribuições em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e o Regimento Interno.

Art. 21. O Presidente da Câmara ou seu substituto:

I - votará na eleição dos componentes da Mesa;

II - votará quando a matéria exigir, para sua aprovação, votação nominal ou votação aberta com quórum qualificado;

III - votará para desempate em caso de votação nominal ou aberta que resulte em igualdade de votos.

§ 1º O Presidente não votará quando tiver interesse pessoal direto na deliberação, conforme definido no Regimento Interno.

§ 2º Considera-se interesse pessoal direto aquele que afete exclusivamente o Presidente ou refira-se exclusivamente a interesse de seu cargo, emprego, função ou atividade profissional.

§ 3º A recusa injustificada do Presidente em se afastar quando houver conflito de interesse constitui abuso de poder e sujeita-o a processo disciplinar conforme Regimento Interno.

SEÇÃO V
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 22. A Câmara Municipal funcionará em regime de sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes, conforme estabelecido nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º As sessões ordinárias realizar-se-ão de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, observado o recesso legislativo de 1º a 31 de julho.

§ 2º No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á a partir de 1º de janeiro para posse de seus membros e eleição da Mesa, conforme procedimento estabelecido no Regimento Interno.

§ 3º Após a posse de seus membros e a eleição da Mesa, referidas no § 2º, a Câmara Municipal iniciará suas sessões ordinárias na forma estabelecida no § 1º deste artigo e no Regimento Interno.

§ 4º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela,

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

conforme procedimento regimental, para deliberação sobre matérias de urgência ou interesse público.

§ 5º O período de funcionamento ordinário poderá ser alterado, excepcionalmente, por Resolução da Câmara, em caso de calamidade pública, emergência ou situação excepcional devidamente justificada.

§ 6º As sessões extraordinárias convocadas durante o recesso legislativo observarão os procedimentos e as matérias constantes da respectiva convocação, na forma do Regimento Interno.

Art. 23. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, garantindo-se o acesso do público e da imprensa, conforme estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º Excepcionalmente, a Câmara poderá deliberar, por votação aberta da maioria absoluta de seus membros, pela restrição total ou parcial de acesso à sessão, quando necessária à proteção de informação legalmente submetida a sigilo ou a restrição de acesso, especialmente para:

I - proteção de informações sigilosas ou relacionadas à segurança da sociedade ou do Estado, nos termos da legislação aplicável;

II - preservação da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem e dos dados pessoais de terceiros;

III - proteção de informações legalmente resguardadas no âmbito de procedimento disciplinar, investigativo ou processual;

IV - outras hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 2º A decisão que determinar a restrição de acesso será fundamentada e registrada em ata, com indicação dos motivos que a justificaram e, quando cabível, de sua extensão.

§ 3º Os registros das sessões submetidas a restrição de acesso serão preservados pela Câmara Municipal, observadas a legislação de acesso à informação, a legislação de proteção de dados pessoais e as demais normas aplicáveis quanto ao sigilo, à conservação e ao acesso posterior às informações.

Art. 24. As sessões da Câmara Municipal serão abertas e as deliberações serão realizadas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, ressalvadas as hipóteses para as quais esta Lei Orgânica, o Regimento Interno ou a legislação aplicável exijam quórum superior.

§ 1º Considera-se presente o Vereador que tenha sua presença regularmente registrada e permaneça no recinto destinado à sessão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 2º Para votação de matérias que exijam quórum qualificado será exigida a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º Constatada a falta de quórum para o prosseguimento dos trabalhos ou para determinada deliberação, o Presidente adotará as providências previstas no Regimento Interno.

CNPJ 48.410.344/0001-03
TEL (12) 3143-7591
AV. MAJOR NOVAES, 499 - CENTRO - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 4º O Regimento Interno estabelecerá os procedimentos para registro de presença, verificação de quórum e realização das deliberações.

SEÇÃO VI
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 25. A convocação extraordinária da Câmara realizar-se-á, durante o período de recesso legislativo, em caso de urgência ou interesse público relevante, mediante:

I - iniciativa do Presidente da Câmara, quando verificar necessidade de deliberação sobre matéria urgente, com justificativa fundamentada;

II - solicitação do Prefeito, por escrito ao Presidente da Câmara, indicando a matéria a ser deliberada e sua justificativa;

III - requerimento de maioria absoluta dos membros da Câmara, indicando a matéria a ser deliberada.

§ 1º O Presidente da Câmara convocará a sessão extraordinária mediante comunicação escrita ou por meio de comunicação oficial digital aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, indicando data, hora, local e matéria a ser deliberada.

§ 2º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedada a deliberação sobre outras matérias, salvo por unanimidade dos Vereadores presentes.

§ 3º A sessão extraordinária será encerrada após deliberação sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 4º Aplicam-se às sessões realizadas durante a convocação extraordinária, no que couber, as disposições desta Lei Orgânica e do Regimento Interno relativas ao funcionamento, quórum, votação e publicidade.

SEÇÃO VII
DAS COMISSÕES

Art. 26. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas de acordo com a forma, composição e atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º As comissões permanentes serão compostas de forma a assegurar, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Câmara e a participação de ambos os gêneros.

CNPJ 48.410.344/0001-03
TEL (12) 3143-7591
AV. MAJOR NOVAES, 499 - CENTRO - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 2º As comissões temporárias serão criadas para fins específicos, conforme a necessidade da Câmara, e terão prazo determinado de funcionamento, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a composição, atribuições, funcionamento e extinção das comissões.

Art. 27. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas para apuração de fato determinado de competência municipal, observando-se o seguinte:

I - criação mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, indicando o fato a ser investigado e sua justificativa;

II - composição de 3 (três) a 7 (sete) membros, conforme Regimento Interno, com representação proporcional dos partidos políticos;

III - poderes de investigação, incluindo:

a) convocar pessoas para prestar depoimento, observadas as garantias constitucionais e legais;

b) requisitar documentos e informações aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como solicitar ou requisitar, nos limites constitucionalmente admitidos, informações e documentos necessários à investigação;

c) realizar diligências, inspeções e determinar perícias necessárias à apuração dos fatos;

d) praticar outros atos de investigação admitidos pela Constituição Federal, pela legislação aplicável e pelo Regimento Interno;

IV - prazo de funcionamento não superior a 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa aprovada pelo Plenário;

V - observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quando da investigação puder resultar imputação individualizada de fatos ou responsabilidades, sem prejuízo das prerrogativas próprias da atividade investigativa;

VI - conclusões documentadas em relatório, aprovado pelo Plenário por maioria absoluta, que será publicado e encaminhado ao Ministério Público para análise e eventual promoção de responsabilidade civil e criminal.

§ 1º As Comissões Especiais de Inquérito exercerão seus poderes de investigação nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação aplicável, não lhes competindo exercer funções jurisdicionais, julgar ou aplicar sanções reservadas ao Poder Judiciário ou a outras autoridades.

§ 2º Os trabalhos da Comissão serão públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo ou restrição de acesso previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável, mediante decisão fundamentada da própria

CNPJ 48.410.344/0001-03
E-MC@CRUZEIROSP.GOV.BR
TEL (12) 3143-7591
AV. MAJOR NOVAES, 499 - CENTRO - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Comissão.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a composição, o funcionamento, os direitos e deveres dos membros e os procedimentos de investigação das Comissões Especiais de Inquérito, observadas as disposições deste artigo.

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 28. O processo legislativo municipal compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis Complementares;

III - leis Ordinárias;

IV - decretos Legislativos;

V - resoluções.

§ 1º As emendas à Lei Orgânica serão regidas pelo artigo 29 desta Lei Orgânica.

§ 2º As Leis Complementares serão utilizadas para regulamentação de matérias previstas nesta Lei Orgânica ou em lei federal que exija complementação, observado o quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º As leis ordinárias disporão sobre as demais matérias de competência legislativa do Município, ressalvadas aquelas reservadas a outra espécie normativa pela Constituição Federal ou por esta Lei Orgânica.

§ 4º Os decretos legislativos disporão sobre matérias de competência privativa da Câmara Municipal que produzam efeitos externos e não dependam de sanção do Prefeito.

§ 5º As resoluções disporão sobre matérias de competência interna da Câmara Municipal, especialmente as relativas à sua organização, funcionamento e disciplina.

§ 6º A iniciativa, discussão, votação, sanção ou veto, quando cabíveis, promulgação e publicação dos atos legislativos obedecerão aos procedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 29. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta de:

I - maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - prefeito Municipal;

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

III - cidadãos, mediante iniciativa popular, assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município, conforme regulamentação estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, votação aberta com o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º Cada turno de votação exigirá a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, numerada sequencialmente conforme ordem de promulgação, e publicada nos meios de comunicação oficiais do Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º O Regimento Interno disporá sobre os procedimentos de recebimento, tramitação, discussão e votação das propostas de emenda à Lei Orgânica, inclusive as de iniciativa popular.

Art. 30. Dependerão do voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação aberta, a aprovação e alterações das seguintes matérias:

I - código Tributário Municipal;

II - código de Obras ou de Edificações;

III - código de Postura Municipal;

IV - código Sanitário Municipal;

V - plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais;

VI - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas;

VII - aumento de vencimentos ou benefícios dos servidores municipais;

VIII - rejeição de veto do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara;

IX - outras matérias expressamente previstas nesta Lei Orgânica;

X - política tarifária;

XI - estatuto dos servidores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta as regras de iniciativa legislativa previstas nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado e na Constituição Federal.

Art. 31. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em votação aberta, a aprovação e alterações das seguintes matérias:

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

I - leis concernentes a:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) zoneamento urbano;

c) concessão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso;

e) alienação de bens imóveis municipais;

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

g) obtenção de empréstimos de particulares;

h) outras matérias expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

II - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem pública.

III - outras matérias expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º A votação será realizada em votação aberta, com registro nominal dos votos.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas anuais do Prefeito somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 32. A discussão e a votação constantes da ordem do dia somente serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º A votação será sempre realizada por meio de chamada nominal em sistema eletrônico, garantindo a transparência do processo deliberativo.

§ 2º O funcionamento e as deliberações das Comissões observarão os quóruns estabelecidos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 33. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, transformação, extinção e supressão de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como a fixação, aumento ou redução de sua remuneração, subsídios, benefícios e vantagens;

II - criação, estruturação, reorganização e definição de atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública municipal;

III - regime jurídico, provimento, promoção, estabilidade e demais direitos e deveres dos servidores públicos municipais;

IV - outras matérias expressamente previstas nesta Lei Orgânica como de iniciativa privativa do

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Prefeito.

§ 1º A iniciativa privativa do Prefeito não impede a apresentação de emendas parlamentares aos projetos de lei de sua iniciativa, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela legislação aplicável.

§ 2º Os projetos de lei relativos às matérias previstas neste artigo observarão os quóruns de aprovação estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 34. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município.

§ 1º A proposta popular deverá conter:

I - texto do projeto de lei, acompanhado de justificativa;

II - identificação dos subscritores, com os dados necessários à comprovação de sua condição de eleitores do Município e à verificação da autenticidade das subscrições, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - comprovação de que o número de subscritores atende ao mínimo estabelecido no caput.

§ 2º Será admitida a coleta de assinaturas em meio eletrônico, desde que asseguradas a identificação dos subscritores e a autenticidade das manifestações, na forma estabelecida no Regimento Interno e na legislação aplicável.

§ 3º Recebido o projeto, a Câmara Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para verificar a regularidade formal da proposta.

§ 4º Constatada a regularidade formal, o projeto será recebido e tramitará conforme as normas desta Lei Orgânica e do Regimento Interno, assegurada a participação de representante dos subscritores na forma regimental.

§ 5º Verificada irregularidade formal sanável, será assegurada aos responsáveis pela iniciativa a oportunidade de promover sua correção, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 6º A iniciativa popular não se aplica às matérias de iniciativa legislativa privativa ou reservada previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 35. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal;

II - nos projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Municipal, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observará, no que couber, as disposições constitucionais e legais relativas ao processo legislativo, às matérias orçamentárias e aos créditos adicionais.

Art. 36. Nenhum projeto de lei que crie ou aumenta despesa pública entrará em processo de discussão, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 37. O Prefeito poderá solicitar que projetos de lei por ele encaminhados à Câmara tramitem em regime de urgência, mediante requerimento fundamentado.

§ 1º O regime de urgência estabelece prazo de 30 (trinta) dias corridos para que a Câmara Municipal delibere sobre o projeto, contado do recebimento do requerimento de urgência.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º sem deliberação, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até a conclusão da votação do projeto em regime de urgência.

§ 3º O sobrestamento não se aplica:

I - ao exame de veto do Prefeito cujo prazo de deliberação tenha se esgotado;

II - à votação de matérias que exijam quórum qualificado conforme artigo 31 desta Lei Orgânica;

III - aos projetos de codificação.

Art. 38. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele, no prazo de dez dias, enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1° Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, velá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas, o motivo do veto.

§ 2° O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou a alínea.

§ 3° O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para a publicação.

§ 4° Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Câmara e publicadas.

§ 5° Decorrido o prazo, em silêncio, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação, pelo Presidente da Câmara, no prazo de quinze dias.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 310035003000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 6° A Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada, em único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, observado o disposto no artigo 30, inciso VIII, desta Lei Orgânica.

§ 7° Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final.

§ 8° Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 9° Se, na hipótese do parágrafo anterior, a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la, em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, sob pena de responsabilidade de ambos.

§ 10 O prazo previsto nos § 6° não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 39. Ressalvados os projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada no mesmo exercício legislativo mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A proposta de renovação deverá conter justificativa que demonstre a alteração substancial da matéria em relação ao projeto rejeitado.

§ 2º A proposta de renovação será apresentada como novo projeto de lei, observando-se os procedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação, que poderão ser reapresentados apenas após decorrido um exercício legislativo.

Art. 40. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, de competência privativa da Câmara Municipal, serão disciplinados pelo Regimento Interno, observadas, no que couber, as normas relativas ao processo legislativo.

SEÇÃO IX

A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41. Compete à Diretoria Legislativa para Assuntos Jurídicos:

I - exercer a representação judicial da Câmara Municipal;

II - prestar consultoria e assessoramento técnico-jurídico ao Poder Legislativo;

III - emitir parecer técnico-jurídico sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 310035003000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

proposições legislativas submetidas à sua análise, de caráter opinativo e não vinculante.

§ 1º O parecer técnico-jurídico terá caráter opinativo e não vinculante e não impedirá, por si só, a tramitação da proposição, cabendo aos órgãos competentes da Câmara Municipal deliberar sobre a matéria no âmbito do processo legislativo.

§ 2º A Diretoria Legislativa para Assuntos Jurídicos disporá do prazo de 10 (dez) dias úteis para emissão do parecer, contado do recebimento da proposição, ressalvadas as hipóteses de urgência e outras situações previstas no Regimento Interno.

SEÇÃO X
DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 42. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo e do Poder Legislativo, observadas as seguintes disposições:

I - compete ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas de gestão do Prefeito quando atuar na qualidade de ordenador de despesas, nos termos da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II - compete à Câmara Municipal julgar as contas de governo do Prefeito, sendo que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal;

III - as contas do Município ficarão à disposição de qualquer cidadão, durante 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei;

§ 1º O controle interno será exercido pelos órgãos competentes dos Poderes Executivo e Legislativo, observadas a Constituição Federal e a legislação aplicável.

§ 2º A Câmara Municipal disporá de Comissões de Finanças e Orçamentos, Fiscalização e Controle para o acompanhamento da execução orçamentária, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 43. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito são assegurados o décimo terceiro subsídio e o direito a férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço, nos termos de lei específica, observados os princípios e limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 44. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, na forma e nas datas estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação eleitoral.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, para mandato de quatro anos.

§ 3º Os casos de impedimento, substituição, sucessão e vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito observarão o disposto nesta Lei Orgânica e, no que couber, na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Art. 45. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, em sessão solene, prestando compromisso solene de cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais leis.

§ 1º A posse será registrada em ata, assinada pelos empossados e pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, o cargo será declarado vago, assumindo o Vice-Prefeito.

§ 3º Se o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tomar posse no prazo de 10 (dez) dias da data fixada, o respectivo cargo será declarado vago.

§ 4º Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-ão as regras de substituição, sucessão e eleição previstas nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável.

Art. 46. O Prefeito e o Vice-Prefeito, desde a posse, ficam sujeitos às incompatibilidades estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal, não podendo, sob pena de perda do cargo:

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

I - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado na Administração Pública direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses constitucional ou legalmente admitidas;

III - exercer outro mandato público eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou com entidade de sua Administração indireta, ou nela exercer função remunerada, ressalvados os contratos que obedeçam a cláusulas uniformes.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão adotar, desde a posse, as providências necessárias à cessação das situações de incompatibilidade previstas neste artigo.

§ 2º Aplicam-se ao Vice-Prefeito as incompatibilidades previstas neste artigo, observadas as atribuições que lhe forem conferidas por esta Lei Orgânica e pela legislação municipal.

§ 3º A infringência das incompatibilidades previstas neste artigo sujeitará o Prefeito ou o Vice-Prefeito às consequências estabelecidas na Constituição Federal, na legislação aplicável e nesta Lei Orgânica, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 47. O Prefeito será substituído, no caso de impedimento, e sucedido, em caso de vaga após a diplomação, pelo Vice-Prefeito, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e da legislação aplicável.

§ 1º Consideram-se hipóteses de impedimento, para os fins deste artigo, os afastamentos temporários do Prefeito decorrentes de:

I - licença regularmente concedida;

II - incapacidade temporária para o exercício do cargo;

III - afastamento determinado pela autoridade competente;

IV - outras hipóteses previstas nesta Lei Orgânica ou na legislação aplicável.

§ 2º Consideram-se hipóteses de vacância do cargo de Prefeito, dentre outras previstas em lei:

I - morte;

II - renúncia;

III - perda do mandato;

IV - incapacidade permanente para o exercício do cargo, reconhecida na forma da legislação aplicável;

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

V - demais hipóteses previstas nesta Lei Orgânica ou na legislação aplicável.

§ 3º A substituição ou sucessão do Prefeito pelo Vice-Prefeito será comunicada à Câmara Municipal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe forem conferidas por esta Lei Orgânica e pela legislação municipal, auxiliará o Prefeito quando convocado para missões especiais e exercerá as atribuições que lhe forem legalmente conferidas ou delegadas.

Art. 48. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, assumirá temporariamente o Presidente da Câmara Municipal, até a posse dos novos eleitos.

§ 1º Ocorrendo a dupla vacância nos dois primeiros anos do mandato, realizar-se-á eleição direta para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

§ 2º Ocorrendo a dupla vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será realizada pela Câmara Municipal, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica e em lei municipal, observados os princípios constitucionais aplicáveis.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de mandato de seus antecessores.

§ 4º Na impossibilidade de o Presidente da Câmara assumir a Chefia do Poder Executivo, observar-se-á a ordem de substituição estabelecida nesta Lei Orgânica.

Art. 49. Em caso de impedimento simultâneo do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância de ambos os cargos enquanto não forem empossados os respectivos sucessores, assumirá temporariamente o exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Na impossibilidade de o Presidente da Câmara Municipal assumir o exercício do cargo de Prefeito, será chamado o seu substituto legal, observada a ordem estabelecida nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 2º O substituto exercerá a Chefia do Poder Executivo somente enquanto perdurar o impedimento ou até a posse de quem deva suceder definitivamente nos cargos, conforme o caso.

§ 3º O exercício temporário do cargo de Prefeito não importará perda do mandato de Vereador nem do cargo ocupado na Mesa Diretora, ficando suspenso o exercício das respectivas funções enquanto perdurar a substituição.

§ 4º Durante o período de substituição, o substituto exercerá as atribuições inerentes ao cargo de Prefeito, observadas esta Lei Orgânica e a legislação aplicável.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 50. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A licença será solicitada mediante ofício, com indicação do período e, quando cabível, da finalidade da ausência, e será deliberada pela Câmara Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º A ausência decorrente de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada, não dependerá de licença prévia, devendo ser comunicada à Câmara Municipal tão logo cesse o impedimento que impossibilitou a prévia solicitação.

§ 3º A perda do mandato em razão do descumprimento do disposto no caput somente poderá ser declarada pela Câmara Municipal mediante o procedimento político-administrativo cabível, observada a legislação aplicável e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ao Vice-Prefeito quando estiver no exercício do cargo de Prefeito.

Art. 51. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - para missão de representação do Município;

II - por motivo de doença devidamente comprovada;

III - por licença-maternidade e licença-paternidade.

§ 1º O Prefeito perceberá integralmente o subsídio durante os períodos de licença previstos neste artigo.

§ 2º Durante o período de licença, o Vice-Prefeito substituirá o Prefeito e exercerá as atribuições inerentes ao cargo enquanto perdurar o afastamento.

§ 3º A concessão e a duração das licenças observarão esta Lei Orgânica e, quando cabível, a legislação aplicável.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão manter residência no Município de Cruzeiro durante o exercício de seus respectivos mandatos.

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens:

I - no ato da posse;

II - anualmente, até 31 de dezembro;

III - ao término do mandato.

§ 1º A declaração de bens e valores será apresentada e arquivada na forma da legislação aplicável,

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

assegurada a proteção dos dados pessoais e das informações legalmente protegidas.

§ 2º O acesso e a divulgação das informações constantes das declarações observarão a legislação de transparência, de acesso à informação e de proteção de dados pessoais.

§ 3º A ausência injustificada de apresentação da declaração de bens e valores sujeitará o responsável às consequências previstas na legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando cabíveis.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município nas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer a direção superior da administração pública, com auxílio dos Secretários Municipais;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover e extinguir cargos públicos, conforme lei, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI - nomear e exonerar Secretários Municipais, dirigentes de autarquias e fundações, e indicar diretores de sociedades de economia mista e empresas públicas;

VII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência privativa;

X - iniciar o processo legislativo, conforme esta Lei Orgânica;

XI - celebrar convênios ou consórcios, autorizados pela Câmara Municipal;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, através de decreto;

XIII - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou empresa pública, com autorização da Câmara Municipal;

XV - dispor de ações ou capital subscrito, adquirido ou realizado, com autorização da Câmara Municipal;

XVI - enviar à Câmara:

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

a) projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até 30 de junho;

b) projeto de lei do orçamento anual e plano plurianual, até 30 de setembro;

c) os projetos de lei relativos à concessão ou permissão de serviços públicos, quando exigidos pela legislação aplicável;

XVII - prestar contas da administração à Câmara Municipal, conforme legislação federal;

XVIII - assegurar a transparência da execução orçamentária e financeira do Município, mediante divulgação das informações e demonstrativos exigidos pela legislação aplicável;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - comunicar ao Cartório de Registro de Imóveis competente as denominações e alterações de denominação de vias e logradouros públicos, quando cabível;

XXI - exercer, por meio dos órgãos municipais competentes, as atribuições administrativas relativas à aprovação de projetos de edificação, parcelamento do solo e demais matérias urbanísticas, observados o Plano Diretor e a legislação aplicável;

XXII - apresentar à Câmara Municipal o projeto de lei do Plano Diretor e suas alterações, observadas as exigências constitucionais e legais;

XXIII - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública, quando presentes os respectivos pressupostos legais, observada a legislação aplicável;

XXIV - solicitar o auxílio das forças de segurança competentes quando necessário à garantia da ordem e do cumprimento dos atos regularmente expedidos pelas autoridades municipais;

XXV - prestar à Câmara Municipal as informações regularmente solicitadas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

XXVI - comparecer à Câmara Municipal, em Sessão Especial, para prestar contas e apresentar informações sobre a Administração Municipal, na forma dos § 3º a §7º deste artigo;

XXVII - exercer outras atribuições previstas na Constituição Federal, na legislação aplicável e nesta Lei Orgânica.

§ 1º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à abertura dos créditos adicionais destinados ao orçamento da Câmara Municipal, quando regularmente solicitados e legalmente cabíveis, observadas a legislação orçamentária e financeira e as autorizações exigidas.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe forem destinadas, compreendidos os créditos suplementares e especiais, nos termos do art. 168 da Constituição Federal.

§ 3º Para cumprimento do disposto no inciso XXVI deste artigo, o Prefeito comparecerá à Câmara

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Municipal:

I - no primeiro ano do mandato:

a) na semana da primeira Sessão Ordinária, para apresentar as metas e prioridades do Plano de Governo;

b) na semana da primeira Sessão Ordinária após o recesso legislativo de julho, para prestar informações sobre a execução das ações governamentais;

II - no segundo e no terceiro anos do mandato:

a) na semana da primeira Sessão Ordinária do ano;

b) na semana da primeira Sessão Ordinária após o recesso legislativo de julho;

III - no quarto ano do mandato:

a) na semana da primeira Sessão Ordinária do ano;

b) na semana da primeira Sessão Ordinária posterior à realização do pleito eleitoral municipal.

§ 4º Nas Sessões Especiais previstas no § 3º, o Prefeito apresentará informações sobre a execução das políticas públicas, o cumprimento das metas governamentais e a situação administrativa, orçamentária e financeira do Município, observado o objeto correspondente a cada comparecimento.

§ 5º O comparecimento previsto no § 3º será pessoal, ressalvada impossibilidade devidamente justificada por motivo de força maior ou impedimento legal, hipótese em que a Sessão Especial será redesignada para a data mais próxima possível, na forma do Regimento Interno.

§ 6º A Sessão Especial será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal, assegurada aos Vereadores a formulação de perguntas relacionadas à Administração Municipal e às informações apresentadas, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 7º A ausência injustificada do Prefeito à Sessão Especial para a qual tenha sido regularmente convocado será registrada pela Câmara Municipal e poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 55. A responsabilidade do Prefeito compreende as infrações penais e as infrações político-administrativas previstas na legislação federal aplicável.

§ 1º Os crimes de responsabilidade do Prefeito são os definidos na legislação federal e serão processados e julgados pelo Poder Judiciário, na forma estabelecida no Decreto-Lei Federal nº 201, de

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

27 de fevereiro de 1967, e demais normas aplicáveis.

§ 2º As infrações político-administrativas do Prefeito são as definidas na legislação federal e serão processadas e julgadas pela Câmara Municipal, podendo resultar na cassação do mandato, observadas as normas materiais e processuais estabelecidas no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na legislação federal aplicável.

§ 3º Consideram-se infrações político-administrativas:

I - não prestar à Câmara informações solicitadas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, ficando suspensa a contagem do prazo durante o período de recesso parlamentar;

II - deixar de cumprir disposições desta Lei Orgânica sobre atribuições do Prefeito;

III - impedir exame de livros, documentos e verificação de obras por comissão da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

IV - retardar ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a publicação;

V - deixar de apresentar proposta orçamentária no devido tempo e forma;

VI - descumprir orçamento aprovado;

VII - praticar ato contra expressa disposição de lei;

VIII - praticar omissão ou negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido por lei;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo.

§ 4º As infrações político-administrativas serão apuradas por Comissão Especial de Vereadores, garantido direito de defesa ao Prefeito, e punidas com cassação de mandato se procedentes, conforme Regimento Interno.

§ 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito observará integralmente o procedimento estabelecido na legislação federal aplicável, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 6º Aplicam-se ao Vice-Prefeito e a quem vier a substituir o Prefeito as disposições da legislação federal pertinente, quando cabíveis.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DIRETOS DO PREFEITO

Art. 56. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 57. Os Secretários Municipais deverão apresentar declaração de bens e valores:

I - no ato da posse;

II - anualmente, até 31 de dezembro;

III - ao término do exercício do cargo.

§ 1º A declaração de bens e valores será apresentada e arquivada na forma da legislação aplicável, assegurada a proteção dos dados pessoais e das informações legalmente protegidas.

§ 2º Os Secretários Municipais ficam sujeitos, no que couber, às incompatibilidades e aos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável ao exercício de suas funções.

§ 3º A ausência injustificada de apresentação da declaração de bens e valores sujeitará o responsável às consequências previstas na legislação aplicável.

Art. 58. Compete a cada Secretário Municipal:

I - orientar, dirigir, coordenar e executar os serviços e atividades da respectiva Secretaria, observadas as competências estabelecidas em lei;

II - referendar os atos assinados pelo Prefeito relativos à sua área de atuação;

III - expedir atos, instruções e demais normas administrativas necessárias à execução das leis, decretos e regulamentos, no âmbito de sua competência;

IV - elaborar a proposta orçamentária da respectiva Secretaria e apresentar, periodicamente, relatório de suas atividades, na forma da legislação aplicável;

V - comparecer perante a Câmara Municipal ou suas Comissões para prestar informações e esclarecimentos, quando regularmente convocado, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

VI - delegar, por ato expresso, atribuições aos seus subordinados, quando juridicamente admissível, observadas as competências exclusivas e as demais vedações legais;

VII - exercer as atribuições inerentes à respectiva Secretaria e aquelas que lhe forem legalmente conferidas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 59. A lei disporá sobre a criação, estruturação, organização, competências e atribuições das Secretarias Municipais e dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, observadas as disposições desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A distribuição interna de competências, atribuições e responsabilidades entre os órgãos e agentes de cada Secretaria poderá ser disciplinada em regulamento, observados os limites

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

estabelecidos em lei.

SEÇÃO V
DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 60. A Procuradoria-Geral do Município é a instituição permanente que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, nomeado dentre os Procuradores Municipais efetivos.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º A execução da dívida ativa de natureza tributária será de competência da Procuradoria-Geral do Município.

SEÇÃO VI
DAS INTERVENÇÕES

Art. 61. O Poder Executivo detém a prerrogativa de decretar a intervenção do Município na propriedade privada, em quaisquer de suas modalidades, nos limites da legislação específica.

§1º Na hipótese de requisição administrativa de entidades privadas o prazo será de até 1 (um) ano, podendo prorrogar por mais 1 (um) ano independentemente de autorização legislativa prévia.

§2º O Poder Executivo deverá oficializar a Câmara Municipal e durante esse período, fiscalizará as contas e a execução da requisição.

§3º Findo o prazo firmado no Caput e no §1º , a manutenção da requisição dependerá de autorização legislativa definindo prazo de encerramento.

Art. 62. O Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, prestação de contas das intervenções e requisições administrativas em vigor.

§ 1º A prestação de contas deverá conter o resumo das atividades realizadas, das receitas e despesas, dos recursos utilizados e das providências adotadas durante o período.

§ 2º Encerrada a intervenção ou requisição, o Poder Executivo apresentará prestação de contas final, no

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 3º A prestação de contas será publicada no Portal da Transparência do Município, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle competentes, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 4º O interventor deverá comparecer à audiência pública para apresentar a prestação de contas e prestar os esclarecimentos solicitados pelos Vereadores.

§ 5º A prestação de contas prevista neste artigo não afasta a fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, nem eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal decorrente dos atos praticados durante a intervenção.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICIPIO
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, motivação, segurança jurídica, interesse público, transparência e demais princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública.

Art. 64. A publicidade das leis e dos atos oficiais do Município será assegurada mediante publicação nos meios eletrônicos, sem prejuízo de outras formas de divulgação destinadas a ampliar a transparência e o acesso à informação.

§ 1º A publicidade de que trata o caput será condição de eficácia dos atos quando assim exigido pela Constituição, por lei ou pela natureza do ato, observados os prazos legalmente estabelecidos.

§ 2º O Município manterá meio oficial eletrônico para publicação e divulgação de suas leis e atos oficiais, na forma da legislação municipal, assegurados a autenticidade, a integridade, a publicidade, a disponibilidade e o acesso público às informações.

Art. 65. A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, coletivo, público ou difuso, no prazo máximo de 20

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

(vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade funcional de autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição injustificadamente.

§ 1º Quando a certidão objetivar direito de defesa em processo administrativo ou judicial contra ilegalidade ou abuso de poder, será gratuita.

§ 2º Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise à anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

Art. 66. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, instituídas ou controladas pelo Município, dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas ou extintas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deverão prestar contas à Câmara Municipal, quadrimestralmente, acerca da aplicação dos recursos públicos recebidos e da execução das atividades e serviços prestados.

Art. 67. É vedada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais com nome de pessoa viva, bem como a alteração de suas denominações, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º Poderá ser alterada a denominação de vias e logradouros públicos municipais:

I - quando houver duplicidade de denominação ou denominações semelhantes capazes de causar dificuldade de identificação ou localização, prevalecendo a denominação mais antiga;

II - quando a denominação expuser moradores ou usuários a situação vexatória ou constrangedora;

III - quando houver necessidade de adequação destinada à correta identificação, localização ou organização do sistema de endereçamento municipal, devidamente justificada.

§ 2º A denominação e a alteração de denominação serão realizadas por lei, observadas as disposições desta Lei Orgânica e da legislação municipal aplicável.

§ 3º A alteração deverá preservar, tanto quanto possível, a adequada identificação e localização dos imóveis e será comunicada aos órgãos e entidades competentes.

Art. 68 A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e dela não poderá constar nomes, símbolos ou

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 69. Os atos de improbidade administrativa importarão, na forma e nos limites estabelecidos na legislação aplicável, inclusive:

I - suspensão dos direitos políticos;

II - perda da função pública;

III - indisponibilidade dos bens;

IV - ressarcimento ao erário, sem prejuízo das demais consequências previstas em lei.

Parágrafo úinico. As sanções serão aplicadas na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 71. As obras, os serviços, as aquisições e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, conforme legislação vigente, que:

I - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta;

II - permita somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. As hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, observarão os casos e requisitos estabelecidos pela Lei Federal.

SUBSEÇÃO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 72. Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. O Município assegurará a adequada prestação dos serviços públicos, observados os direitos dos usuários, a continuidade, a eficiência, a segurança, a atualidade e os demais requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 73. Os serviços públicos serão remunerados por taxa, instituída por lei, ou por tarifa, fixada por ato do Poder Executivo, observadas as normas federais aplicáveis e a política tarifária municipal.

Art. 74. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 75. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais pertencentes ou afetados ao Poder Executivo, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos bens utilizados em seus serviços e sob sua administração.

Art. 76. A aquisição e a alienação de bens imóveis pelo Município, mediante compra, venda, permuta ou qualquer outra forma de transferência de propriedade, dependerão de prévia avaliação e de autorização legislativa, observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a alienação poderá ser feita sem licitação quando se tratar de doação a entidades de interesse público, permuta ou para pessoa jurídica de direito privado, uma vez constatado elevado interesse público e impossibilidade de competição, mediante autorização legislativa.

Art. 77. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, desde que o interesse público assim o exigir, conforme legislação federal.

§ 1º A concessão de uso de bem público será formalizada mediante instrumento adequado e precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas de contratação direta.

§ 2º A permissão de uso será formalizada por ato administrativo ou instrumento próprio, na forma da legislação municipal, observada a necessidade de procedimento que assegure impessoalidade e igualdade de condições quando houver pluralidade de interessados.

§ 3º A autorização de uso poderá ser concedida por ato da autoridade competente, em caráter precário e para finalidade determinada, observados o interesse público, a impessoalidade e a legislação aplicável.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 4º A concessão, permissão ou autorização de uso não poderá conferir ao particular destinação incompatível com a natureza do bem, sua afetação ou o interesse público.

Art. 78. A assunção de responsabilidade pelo Município na prestação de serviços públicos transferidos pelo Governo do Estado deverá ser autorizada por lei ordinária municipal, conforme legislação federal.

§ 1º A lei de autorização deverá especificar:

I - descrição do serviço a ser municipalizado;

II - condições financeiras e operacionais;

III - prazo de implementação;

IV - responsabilidades do Município.

§ 2º O Município poderá recusar a municipalização se não houver recursos financeiros suficientes.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 79. Para organização da administração pública direta e indireta, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas, conforme CF/88, art. 37 e art. 39:

I - o Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira;

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nas condições e casos previstos em lei;

IV - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão, respeitando a legislação de cotas vigente;

V - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

VI - o prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período;

VII - durante o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital terá prioridade sobre os aprovados em concurso posterior na nomeação para cargo

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

público.

Art. 80. Quanto à remuneração e vencimentos dos servidores públicos municipais, observar-se-á:

I - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos far-se-á na mesma data;

II - a lei fixará como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, pelo Prefeito;

III - a lei assegurará aos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

IV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo;

V - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

VI - é vedada a distinção de índices na concessão da revisão geral anual para os servidores da administração direta e indireta, não se aplicando tal vedação aos reajustes decorrentes de reestruturação de cargos e carreiras ou de valorização específica de categorias.

VII - a fixação e a alteração da remuneração observarão, além dos requisitos constitucionais, as normas de responsabilidade fiscal e a disponibilidade orçamentária.

Art. 81. Aos servidores públicos municipais são assegurados os seguintes benefícios e direitos sociais:

I - o décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria, correspondente ao mês de sua percepção;

II - adicional por tempo de serviço, concedido na forma de quinquênio, sem limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, assegurados aos servidores efetivos e aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, na forma da lei, incorporando-se ambos aos vencimentos para todos os efeitos legais.

III - os proventos dos inativos e pensionistas estatutários do extinto DPMC serão atualizados, na mesma proporção e com todos os benefícios, na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade;

IV - à servidora gestante é assegurada a mudança de função, quando assim recomendada por motivo de saúde, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, bem como a dispensa do horário de trabalho, pelo tempo necessário, para a realização de consultas médicas de pré-natal, exames

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

complementares e demais procedimentos relacionados ao acompanhamento da gestação, sem necessidade de compensação e sem prejuízo da remuneração;

V - os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a complementar os benefícios da Previdência Social durante o período em que o servidor se encontrar afastado, nos seguintes casos:

a) acidente, dentro ou fora do trabalho;

b) doença;

VI - a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais será disciplinada pelo Estatuto dos Servidores, pela lei de criação dos cargos ou por legislação específica, observadas as disposições da Constituição Federal;

VII - nos casos de doença, acidente dentro ou fora do trabalho, desajustes sociais ou morte do servidor público, de seus filhos, sua esposa ou companheira, terão direito a atendimento e acompanhamento por profissionais da Assistência Social do Município, na forma da lei.

Art. 82. Os cargos, empregos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao Poder Executivo e Poder Legislativo, somente poderão ser criados em nível de chefia, diretoria ou assessoria.

Art. 83. Quanto à responsabilidade e estabilidade dos servidores municipais, observar-se-á:

I - o servidor público municipal responde, civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo, do emprego ou da função;

II- nenhum servidor estável do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da Administração indireta poderá ser demitido sem que se instaure o competente processo administrativo disciplinar sobre o fato que originou a demissão, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 84. A receita pública será constituída por tributos, tarifas, preços e outros ingressos.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Parágrafo Único. As tarifas e os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas das leis pertinentes.

Art. 85. Compete ao Município instituir os tributos de sua competência previstos na Constituição Federal, observadas as normas gerais de direito tributário e a legislação aplicável, especialmente sobre:

I - os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

IV - contribuição para custeio de serviços públicos.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, nos termos da lei.

§ 2º As taxas não poderão ser base de cálculo próprio de impostos.

Art. 86. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino.

Art. 87. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) de cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana será progressivo, conforme lei, para assegurar a função social da propriedade.

§ 2º O imposto sobre transmissão não incide sobre transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens, locação de imóveis próprios ou arrendamento mercantil.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 88. Pertencem ao Município as receitas tributárias, especialmente:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, por suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural – ITR, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo-lhe a totalidade da arrecadação quando exercer a opção pela fiscalização e cobrança do imposto, na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, relativamente aos veículos terrestres licenciados no território municipal e, em relação aos veículos aquáticos e aéreos, àqueles cujos proprietários sejam domiciliados no Município, observadas as disposições constitucionais aplicáveis;

IV - a parcela que lhe cabe do produto da arrecadação dos impostos estaduais, na forma dos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

Art. 89. O Município participará da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, constituído por parcelas do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, na forma da Constituição Federal.

Art. 90. O Município fará jus à participação no produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre operações originadas em seu território, na forma da Constituição Federal.

Art. 91. O Município participará da distribuição dos recursos repassados pela União ao Estado relativos ao imposto sobre produtos industrializados, na forma da Constituição Federal.

Art. 92. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e os critérios de rateio, na forma da Constituição Federal.

§ 1º A divulgação será realizada no Portal da Transparência, no sítio eletrônico oficial do Município e por outros meios oficiais de publicação.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o responsável às sanções previstas na legislação

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

aplicável.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS

Art. 93. O Município organizará sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos relativos à administração orçamentária, financeira e patrimonial, observadas as normas gerais de direito financeiro e de contabilidade pública.

Art. 94. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município observará os limites e as condições estabelecidos na Constituição Federal e na legislação complementar aplicável.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser efetuadas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Art. 95. O Município consignará, no orçamento, dotação necessária ao pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 100 da Constituição Federal:

I - os débitos de natureza comum decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado;

II - os débitos de natureza alimentícia, assim definidos na forma da Constituição Federal.

§ 1º As dotações serão suplementadas, sempre que se revelarem insuficientes ao atendimento das requisições judiciais.

§ 2º O pagamento dos precatórios observará a ordem cronológica de apresentação e as prioridades estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 96. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Poder Legislativo será repassado em duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês, conforme lei orçamentaria anual e nos termos do art. 168 da Constituição Federal.

§ 1º O montante anual destinado ao Poder Legislativo observará os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 2º O atraso injustificado na entrega dos duodécimos constitui infração político administrativa e de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 97. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em legislação federal.

CAPÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS

Art. 98. Compete ao Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias do Município, compreendendo:

I - o Plano Plurianual – PPA;

II - as Diretrizes Orçamentárias – LDO;

III - os Orçamentos Anuais – LOA.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e observará as demais matérias determinadas pela legislação aplicável.

§ 3º O Poder Executivo publicará no portal da transparência, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, quando exigida sua aprovação legislativa.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, a fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pela Administração Pública;

§ 6º O projeto de Lei Orçamentária Anual será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, necessitando de autorização legislativa para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da legislação aplicável.

Art. 99. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas respectivas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - Estejam relacionadas com a correção de erros ou omissões e com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 100. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas impositivas individuais de Vereadores em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária corresponderão a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida.

§ 2º A metade dos percentuais estabelecidos no § 1º será destinada a ações e serviços públicos de saúde e incluída no cômputo dos limites constitucionais mínimos.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, casos em que serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento, com documentação técnica comprobatória;

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o que ocorrer por último, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o que ocorrer por último, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados.

§ 4º Para fins do disposto no caput, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 5º Admite-se a apresentação de emendas conjuntas, de caráter impositivo, respeitadas as demais disposições deste artigo.

§ 6º A execução das programações decorrentes de emendas parlamentares será identificada de forma individualizada nos sistemas de execução orçamentária e financeira do Município, asseguradas a transparência, a rastreabilidade dos recursos e a identificação do autor, do objeto e, quando houver, do beneficiário da programação.

§ 7º A execução das emendas parlamentares observará critérios objetivos e impessoais, sendo vedada sua utilização para finalidade incompatível com o interesse público ou em desacordo com as normas constitucionais, orçamentárias, financeiras e fiscais aplicáveis.

§ 8º A não execução da programação orçamentária das emendas impositivas previstas neste artigo, sem justificativa de impedimento técnico devidamente documentado, constitui:

I - infração político-administrativa do Prefeito, nos termos desta Lei Orgânica, passível de cassação de mandato;

II - ato sujeito a apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal na forma da legislação federal.

Art. 101. A execução orçamentária e financeira do Município observará as normas constitucionais e legais aplicáveis, sendo vedados:

I - a iniciação de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme CF/88, art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit operacional de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes não previstas na lei orçamentária anual, conforme legislação aplicável.

§ 2º As situações de calamidade pública municipal serão reguladas por decreto do Prefeito, com comunicação imediata ao Poder Legislativo.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 102. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, ao microempreendedor individual e aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los mediante simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 103. A concessão de isenção, anistia ou remissão de dívidas dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Qualquer renúncia de receita tributária deverá observar as condições e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, art. 14.

Art. 104. O Município poderá instituir políticas de incentivo ao desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte, do microempreendedor individual e pequenos produtores rurais, inclusive quanto ao acesso ao mercado, inovação, capacitação, crédito e participação nas contratações públicas, observada a legislação aplicável.

Art. 105. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, mediante incentivos fiscais, crédito, assistência técnica e outras medidas de fomento.

Parágrafo único. O apoio municipal poderá compreender assistência técnica, capacitação, incentivo à organização e ao desenvolvimento das atividades cooperativas e associativas, acesso a programas municipais e outras medidas previstas em lei.

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Art. 106. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, mediante descentralização da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de desburocratizar a administração, definir prioridades e agilizar ações para garantia do bem-estar dos habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, com observância das normas urbanísticas de segurança e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

responsáveis pelos danos causados aos adquirentes, proprietários de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

VI - que os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, ser alterados em sua destinação, fim e objetivos originais.

Art. 107. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano e rural, criar e regulamentar zonas industriais, observados os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relativas ao uso e à ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e rural.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AMBIENTAL
SEÇÃO I
DO MEIO AMBIENTE E POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 108. Caberá ao Município manter, em cooperação com a União e o Estado, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora e promover a conservação do solo e dos recursos naturais.

Parágrafo único. O Município desenvolverá políticas, programas e ações de proteção ambiental de forma integrada com os demais entes federativos, sem prejuízo do exercício de suas próprias competências.

Art. 109. Para assegurar a proteção e a preservação do meio ambiente, o Poder Público Municipal manterá mecanismos de prevenção, fiscalização e controle das atividades, obras, empreendimentos e práticas que possam, direta ou indiretamente, causar poluição, degradação ambiental, comprometer os recursos naturais ou afetar o equilíbrio ecológico, observadas as competências constitucionais e legais dos demais entes federativos.

§ 1º O Município promoverá ações de prevenção a oimpactos ambientais negativos, educação ambiental, fiscalização e recuperação de áreas degradadas, na forma da legislação aplicável.

§ 2º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas cabíveis, independentemente da obrigação de reparar os danos causados e das responsabilidades civil e penal previstas na legislação.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 110. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

§ 1º O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, conforme legislação vigente.

§ 2º O Poder Executivo Municipal manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão colegiado autônomo, consultivo, normativo e deliberativo composto paritariamente pelo Poder Público, por entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil.

Art. 111. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas de proteção ambiental e de segurança do trabalho.

Art. 112 . Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Art. 113. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, executadas sem a competente autorização, ou em desacordo com a autorização concedida, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, com aplicação de multas progressivas, no caso da continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividades e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

§ 1º As sanções administrativas poderão compreender, entre outras previstas em lei, advertência, multa, apreensão, suspensão ou restrição de atividades e interdição, observados a natureza e a gravidade da infração, os antecedentes do infrator e os demais critérios legalmente estabelecidos.

§ 2º A continuidade ou a reincidência da infração poderá ensejar o agravamento das sanções administrativas, na forma da legislação aplicável.

§ 3º A aplicação das sanções administrativas observará o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O agente público encarregado da fiscalização ambiental que, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que, em tese, constitua infração penal ambiental deverá comunicá-lo imediatamente à Secretaria responsável, a qual promoverá o encaminhamento da notícia às autoridades competentes, sem prejuízo das providências administrativas cabíveis, sujeitando-se os responsáveis, em

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

caso de omissão, às responsabilidades administrativas, civis e penais previstas em lei.

Art. 114. São especialmente protegidas no território municipal as Áreas de Preservação Permanente – APP e as demais áreas que apresentem relevante interesse ambiental, paisagístico, hídrico, geológico ou ecológico:

I - as nascentes, os olhos d'água, os cursos d'água, os mananciais e suas respectivas áreas de preservação permanente;

II - as matas ciliares e demais formações vegetais legalmente protegidas;

III - as áreas que abriguem espécies raras, endêmicas, ameaçadas de extinção ou especialmente protegidas da fauna e da flora, bem como aquelas relevantes para pouso, alimentação, reprodução ou deslocamento de espécies migratórias;

IV - as paisagens naturais de relevante valor ambiental, cênico, histórico, cultural, científico ou turístico;

V - as cavidades naturais subterrâneas e seu entorno, na forma da legislação aplicável;

VI - as áreas sujeitas a processos de erosão, movimentos de massa, deslizamentos, inundações ou outros riscos ambientais relevantes;

VII - as áreas de mananciais, captação e proteção de recursos hídricos destinados ao abastecimento público;

VIII - o contraforte paulista compreendido entre o Pico do Cristal e o Pico dos Marins, observada sua delimitação técnica e a legislação ambiental aplicável.

§ 1º A utilização, intervenção, supressão de vegetação ou alteração das áreas previstas neste artigo somente será admitida nas hipóteses e condições estabelecidas na legislação ambiental aplicável.

§ 2º O Município poderá instituir, mediante os instrumentos jurídicos adequados, outras áreas especialmente protegidas, unidades de conservação, corredores ecológicos e áreas tombadas, observados os estudos técnicos e a legislação aplicável.

§ 3º A delimitação das áreas de proteção municipal deverá, quando necessária, ser acompanhada de identificação técnica e cartográfica, assegurada sua integração ao planejamento territorial e ambiental do Município.

Art. 115. Ao Poder Público Municipal compete estimular a recuperação da vegetação em áreas urbanas, contribuindo com o plantio de árvores, segundo os critérios definidos em lei, garantindo, inclusive, a conservação de, no mínimo, 10 m² (dez metros quadrados) de área verde por habitante urbano.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 116. O Município poderá constituir e participar de consórcios públicos e de outros instrumentos de cooperação com a União, o Estado e outros Municípios, visando à solução de problemas de interesse comum relacionados à proteção do meio ambiente, especialmente à preservação dos recursos hídricos, à conservação da biodiversidade, à recuperação de áreas degradadas e ao uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. O Município promoverá, em cooperação com o Município de Lavrinhas e com os demais órgãos e entidades competentes, medidas destinadas à proteção e à preservação do sistema de captação e dos recursos hídricos do Rio do Braço, especialmente quanto à qualidade e à segurança da água destinada ao abastecimento público.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS

Art. 117. Por meio de seus órgãos, e com auxílio da União e do Estado, o Município deverá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

§ 1º O Município manterá cadastro das autorizações, concessões, licenciamentos e demais atos relativos às atividades previstas no caput, para fins de planejamento territorial, fiscalização ambiental e acompanhamento de seus impactos locais.

§ 2º O exercício da competência municipal prevista neste artigo observará as atribuições constitucionais da União relativas aos recursos minerais e aos recursos hídricos de seu domínio, bem como as competências dos demais entes federativos.

§ 3º Os responsáveis pelas atividades de pesquisa ou exploração deverão observar a legislação ambiental, urbanística e de uso e ocupação do solo aplicável, sem prejuízo das exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes.

§ 4º O Município acompanhará os impactos ambientais, urbanísticos, sociais e econômicos decorrentes das atividades de exploração de recursos minerais e hídricos em seu território e adotará, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias à proteção do interesse local e do meio ambiente.

Art. 118. O Município adotará medidas para que sejam cumpridas normas para controle de erosão, observando-se as normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 119. São áreas de proteção de mananciais:

I - fazenda do Batedor;

II - rio Batedor e seus afluentes;

III - rio Passa-Vinte;

IV - fazenda Água Limpa.

§ 1º É vedada qualquer atividade que comprometa a qualidade e quantidade de água nos mananciais protegidos.

§ 2º O descumprimento das normas de proteção dos mananciais sujeitará o responsável às sanções previstas na legislação aplicável, sem prejuízo da obrigação de reparar eventual dano ambiental.

Art. 120. O Município, através de legislação específica, estabelecerá normas e exigências para licenciamento, controle e fiscalização das atividades extrativas de mineração.

Parágrafo único. As atividades extrativas deverão observar as normas ambientais, urbanísticas, de uso e ocupação do solo e de segurança aplicáveis, sujeitando-se os responsáveis, em caso de infração, às sanções previstas em lei.

Art. 121. Para expedição de licença para o funcionamento de portos de areia ou de atividades de extração mineral, o Município exigirá a apresentação dos registros e das autorizações de todos os órgãos públicos competentes.

SEÇÃO III
DO SANEAMENTO

Art. 122. O saneamento básico é serviço público essencial e direito social fundamental, constituindo dever do Município, em articulação com a União e o Estado, garantir a universalização do acesso e a prestação dos serviços com qualidade, continuidade e modicidade tarifária.

§1º O Município elaborará e manterá atualizado o seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), instrumento obrigatório da política pública do setor, com metas progressivas e graduais de expansão, qualidade e universalização dos serviços, devendo ser revisto periodicamente.

§2º Os serviços de saneamento básico prestados no Município, estarão sujeitos à regulação e fiscalização por entidade reguladora autônoma, responsável por definir normas técnicas, padrões de qualidade e regras tarifárias.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 123. Os resíduos sólidos urbanos não recicláveis deverão ter, como destinação final, o aterro sanitário.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, poderá o Poder Público instalar e operar o aterro sanitário no Município, dentro de especificações técnicas determinadas pelo órgão estadual de controle do meio ambiente.

§ 2º Os serviços a que se refere o parágrafo anterior poderão ser explorados por terceiros, mediante concessão, dependendo de autorização legislativa e processo de licitação pública.

Art. 124. Os resíduos de serviços de saúde deverão ter, como destinação final, tratamento adequado, podendo incluir incineração, autoclave, microondas ou outras tecnologias aprovadas pela autoridade sanitária competente.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, deverá a Prefeitura, dentro do prazo especificado em lei, providenciar a instalação de equipamento de tratamento de resíduos de serviços de saúde no Município, terceirizar ou estabelecer convênios para utilização de equipamento pertencente a outro município ou entidade.

§ 2º Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, quando exigido pela legislação aplicável.

§ 3º O tratamento e a destinação dos resíduos poderão ser realizados diretamente ou mediante contratação de serviços especializados devidamente licenciados, observadas as responsabilidades legalmente atribuídas aos respectivos geradores.

§ 4º O Município exercerá as competências de fiscalização e controle que lhe forem atribuídas pela legislação sanitária e ambiental.

Art. 125. Fica proibida a disposição inadequada de resíduos provenientes de processos industriais, dentro da área da própria indústria.

Parágrafo único. Para fins de prevenção e controle da poluição ambiental, é vedado depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos industriais, em qualquer estado da matéria, salvo quando seu armazenamento, tratamento ou disposição forem realizados de forma ambientalmente adequada, de acordo com plano ou projeto específico e mediante as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

TÍTULO VI

DA POLÍTICA URBANA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. O Município elaborará seu Plano Diretor nos limites da competência municipal, abrangendo as funções de vida da coletividade, incluindo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo.

Parágrafo único. O Plano Diretor será revisado a cada 10 (dez) anos, com ampla publicidade dos documentos e informações produzidos e o acesso de qualquer interessado aos respectivos documentos e informações.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 127. O Poder Público somente aprovará projetos de loteamento quando o loteador observar as normas previstas no Plano Diretor e na legislação federal, estadual e municipal aplicável, assegurando a implantação da infraestrutura urbana necessária, especialmente quanto à mobilidade, acessibilidade, drenagem, abastecimento de água, saneamento, iluminação pública, arborização e segurança viária, de forma a garantir a proteção da coletividade e a adequada integração do empreendimento à malha urbana.

Art. 128. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como garantir a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 129. A lei municipal que dispõe sobre o zoneamento, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento, a fiscalização e os

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

parâmetros básicos previstos no Plano Diretor será elaborada com a participação da comunidade e de suas entidades representativas.

§ 1º Na revisão do Plano Diretor, o Município deverá promover a compatibilização do assentamento industrial com as características do meio físico, notadamente no que se refere à capacidade de assimilação de poluentes por este meio.

§ 2º Na elaboração e ou revisão do zoneamento industrial parâmetros ambientais deverão constar. obrigatoriamente, de matriz ao enquadramento das atividades industriais.

Art. 130. As fontes de poluição, instaladas ou que venham a se instalar no Município, que apresentem potencial de risco ambiental significativo, deverão apresentar à Secretaria competente, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de sua operação, um Plano de Emergência e Resposta a Acidentes Ambientais, conforme legislação vigente.

Art. 131. O Município garantirá a coleta, o tratamento e a destinação adequada de resíduos sólidos domiciliares.

§ 1º A coleta de resíduos sólidos domiciliares será realizada diariamente em todos os prédios da área urbana do Município, de acordo com cronograma estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, observados os princípios de sustentabilidade e responsabilidade compartilhada.

§ 2º A coleta será realizada de forma seletiva, separando-se:

I - resíduos orgânicos;

II - resíduos inorgânicos;

III - resíduos perigosos;

IV - resíduos de construção e demolição.

§ 3º Os resíduos coletados receberão destinação adequada conforme estabelecido em regulamentação do Poder Executivo Municipal, observados os critérios de sustentabilidade ambiental, reciclagem e reutilização.

§ 4º Fica proibida a colocação de resíduos sólidos domiciliares e outros detritos provenientes de quintais ou prédios em terrenos baldios, vias públicas, cursos d'água ou áreas de proteção ambiental no Município, sob pena de multa e demais sanções previstas em lei.

§ 5º O Poder Executivo Municipal promoverá educação ambiental e campanhas de conscientização sobre a importância da coleta seletiva, da redução de resíduos, da reutilização e da preservação do meio ambiente.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 6º O Município incentivará a participação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis e de catadores autônomos, observado os princípios da responsabilidade compartilhada.

CAPÍTULO III
DA HABITAÇÃO

Art. 132. O Poder Público Municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias, cooperativas habitacionais e construtores privados, promoverá as condições necessárias para a implantação de planos e programas habitacionais.

§ 1º A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma integrada e articulada com os demais aspectos da política urbana, incluindo mobilidade, saneamento, educação, saúde e preservação ambiental.

§ 2º O Poder Executivo, poderá celebrar convênios, contratos, termos de cooperação e parcerias que propiciem a execução de programas de habitação de interesse social, incluindo núcleos residenciais populares e moradias para população de baixa renda, observadas as autorizações legislativas, exigidas em lei.

§ 3º O Poder Executivo incentivará a formação e consolidação de cooperativas habitacionais, mediante:

I - assistência técnica e jurídica;

II - acesso a financiamentos e subsídios;

III - disponibilização de terrenos municipais, na forma da lei;

IV - concessão de incentivos fiscais, inclusive isenções ou reduções tributárias, na forma da lei.

V- facilitação de processos administrativos.

§ 4º O Poder Executivo incentivará a implantação de programas de construção de moradias populares em loteamentos, observados:

I - localização adequada com acesso a transporte público, educação, saúde e lazer;

II- sustentabilidade ambiental e eficiência energética;

III - acessibilidade para pessoas com deficiência;

IV - segurança estrutural e conformidade com normas técnicas;

V - participação comunitária no planejamento e execução;

VI - compatibilidade com o Plano Diretor municipal.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES

Art. 133. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao sistema viário e de transportes, o Município assegurará a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos aos cidadãos com idade igual ou superior a 65 anos e a progressiva adaptação da frota de veículos e dos pontos de embarque e desembarque às normas de acessibilidade, a fim de garantir seu uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida

Art. 134. O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, o sistema de proteção da população e do meio ambiente quanto aos problemas relacionados a carga, descarga, transporte de material pesado, perigoso e de alto risco de contaminação.

§ 1º O Município manterá sistema de fiscalização permanente, com equipamentos de detecção de contaminação e pessoal treinado para resposta a emergências ambientais.

§ 2º Será elaborado Plano de Proteção Ambiental em Transportes, com participação de órgãos ambientais, de trânsito, de saúde e da defesa civil, com revisão periódica.

TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DA SAÚDE

Art. 135. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, no âmbito de suas competências, promover ações e serviços destinados à sua garantia.

§ 1º O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I- políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II- acesso universal, igualitário e integral às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis de atenção.

III- acesso às informações de interesse para a saúde individual e coletiva, observadas as normas de

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

transparência e proteção dos dados pessoais

IV- atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde;

V- participação da comunidade na formulação, implementação e avaliação das políticas de saúde;

VI- respeito à dignidade, à autonomia e aos direitos fundamentais da pessoa humana;

VII - confidencialidade e proteção de dados pessoais, observada a legislação aplicável.

§ 2º O Município promoverá a equidade em saúde, com atenção especial a populações vulneráveis e grupos em situação de risco.

Art. 136. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, em cooperação com a União e o Estado, nos termos da legislação vigente, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, observados os princípios de universalidade, integralidade e equidade.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem:

I - o ambiente natural e a proteção ambiental;

II - os locais públicos;

III - os locais de trabalho;

IV - a saúde individual e coletiva.

§ 2º As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta pelo Município, ou através de terceiros e pela iniciativa privada, sempre sob supervisão e controle do Município.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, observadas as normas de funcionamento e as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 4º A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetuar-se-á, segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, conforme legislação vigente.

§ 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou do contrato.

§ 6º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos

Art. 137. É vedada a nomeação, designação ou contratação para cargo ou função de chefia,

CNPJ 48.410.344/0001-03
CMCRUZEIRO.SP.GOV.BR
TEL (12) 3143-7591
AV. MAJOR NOVAES, 499 - CENTRO - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

assessoramento ou gestão na área de Saúde, em qualquer nível, de pessoa que:

I - participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema de Saúde Municipal;

II - seja credenciada ou tenha interesse financeiro em entidades prestadoras de serviços de saúde;

III - possua conflito de interesses conforme legislação vigente;

IV - tenha sido condenada por crime contra a administração pública ou por improbidade administrativa, conforme legislação vigente.

§ 1º O descumprimento desta disposição, após o regular processo adminstrativo, resultará em:

I - nulidade da nomeação ou designação;

II - demissão do servidor;

III - responsabilidade administrativa, civil e criminal tanto do nomeado, quanto do nomeante, bem como das eventuais entidades envolvidas;

IV- obrigação de reparação de danos.

§ 2º Qualquer cidadão poderá denunciar violação desta norma ao Ministério Público, à Controladoria-Geral do Município ou ao Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, mediante lei, os procedimentos de declaração de conflito de interesses e de recusa de participação em decisões.

Art. 138. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, planejar, organizar, gerir, executar, acompanhar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde, de forma integrada e articulada com os demais entes federativos, observados os princípios da universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação da comunidade, observados os seguintes eixos temáticos:

I - atenção à Saúde:

a) alimentação e nutrição;

b) saneamento básico e meio ambiente;

c) vigilância sanitária e epidemiológica;

d) saúde do trabalhador;

e) saúde da mulher;

f) saúde da criança e do adolescente;

g) saúde do idoso;

h) saúde das pessoas com deficiência;

i) saúde mental e dependência química;

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

j) atenção primária, secundária e terciária.

II - gestão e Participação:

a) assegurar o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, com composição, organização e competência fixadas em lei;

b) garantir a participação de representantes da comunidade, trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde;

c) garantir a participação de representantes do Município no controle, fiscalização e acompanhamento da política de saúde;

d) promover conferências municipais de saúde com participação comunitária.

III - acesso e qualidade:

a) assegurar a universalização da assistência com igual qualidade;

b) garantir instalações e acesso a todos os níveis de serviços de saúde à população urbana e rural;

c) assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados;

d) vedar a cobrança de despesas, suplementação de pagamentos e de taxas, sob qualquer título;

e) garantir acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida, conforme legislação vigente.

IV - transparência e Proteção de Dados:

a) publicar informações sobre ações e serviços de saúde;

b) proteger dados pessoais e sensíveis, conforme legislação vigente;

c) manter registros atualizados de atividades e resultados.

Art. 139. O Município exercerá, no âmbito de sua atuação e em regime de responsabilidade solidária e articulação funcional, as seguintes atribuições:

I - coordenação do sistema, em articulação com o Estado e os Municípios da região;

II - gestão, execução e controle dos programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

III - gestão, execução e controle dos serviços de saúde;

IV - execução das ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, cuidando da fiscalização de alimento, destinação do lixo e controle de zoonoses;

V - autorização para instalação, funcionamento e aplicação dos serviços municipais de saúde;

VI - formação e lotação dos recursos humanos, através de concurso público, necessários à gestão e à execução das ações de saúde.

VII - financiamento e orçamento;

VIII - pesquisa e inovação.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 140. Assegurar-se-á ao paciente internado em hospitais da rede pública ou privada, bem como em outros estabelecimentos de saúde, o direito de receber assistência religiosa e espiritual, conforme sua crença e convicção pessoal, observados os princípios de respeito à dignidade humana e à liberdade de consciência e religião.

Art. 141. A participação de entidades de saúde no Sistema Único de Saúde – SUS poderá ocorrer mediante contrato, convênio ou outro instrumento jurídico admitido pela legislação aplicável, observadas as diretrizes do SUS e as normas pertinentes à participação complementar das instituições privadas, observadas as diretrizes e normas administrativas aplicáveis.

§ 1º O convênio ou contrato priorizará a co-gestão administrativa em nível de Pronto-Socorro e Ambulatório.

§ 2º A instituição fica sujeita às normas de funcionamento, fiscalização e controle do Município.

Art. 142. O Município manterá atualizada a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), em conformidade com a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e os princípios da integralidade, da equidade e do uso racional de medicamentos.

Art. 143. O Município organizará a rede de atenção à saúde de forma integrada, inclusive no âmbito da saúde mental, assegurando a articulação entre os serviços de saúde, assistência social e entidades conveniadas, para atendimento contínuo, ambulatorial e, quando necessário, hospitalar, observadas as diretrizes da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS.

SEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 144. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, constitui política pública de seguridade social não contributiva, destinada à proteção social de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, assegurando atendimento prioritário e proteção integral às populações afetadas por emergências, desastres e calamidades públicas, independentemente de contribuição à seguridade social.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 310035003000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 1º O Município garantirá acesso universal, gratuito e igualitário às ações, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, com especial atenção às situações de emergência e calamidade pública que impliquem desproteção social, deslocamento populacional, ruptura de vínculos familiares e comunitários ou ameaça à sobrevivência e à dignidade humana.

§ 2º Nas situações de emergência e calamidade pública, o Município adotará medidas de proteção social destinadas à provisão de benefícios eventuais, acolhimento, apoio às famílias atingidas e demais ações socioassistenciais necessárias à superação dos riscos e à reconstrução das condições de vida da população afetada, observadas as ofertas da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 3º As ações de assistência social serão articuladas com as políticas de saúde, defesa civil, educação, habitação, trabalho e demais políticas públicas, observadas as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, visando à prevenção, mitigação e resposta às situações de emergência e calamidade pública.

§ 4º O Município promoverá ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação socioassistencial em contextos de desastres e calamidades, assegurando a continuidade da proteção social, em seus níveis básico e especial, e a garantia de direitos às populações atingidas.

§ 5º A Vigilância Socioassistencial constitui função essencial da política municipal de assistência social, cabendo-lhe produzir, sistematizar, analisar e disseminar informações territorializadas sobre situações de vulnerabilidade e risco social, bem como sobre a capacidade protetiva da rede socioassistencial, subsidiando o planejamento, a execução, o monitoramento e a avaliação das ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação em situações de emergência, desastres e calamidades públicas.

Art. 145. O Município promoverá, diretamente ou mediante parcerias, programas e ações destinados a proporcionar oportunidades de trabalho, qualificação profissional e inclusão social às pessoas condenadas e egressas do sistema prisional, visando à sua reinserção social e, sempre que possível, à produção de bens e à prestação de serviços de interesse da comunidade, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 146. A educação, direito de todos, é dever do Poder Público e da sociedade, baseada nos princípios de democracia, liberdade de expressão, solidariedade e respeito aos direitos humanos.

§ 1º A educação visa ao desenvolvimento integral da pessoa e da sociedade.

§ 2º O Município garantirá educação pública, gratuita, de qualidade e equidade.

Art. 147. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - garantia de educação infantil e do ensino fundamental obrigatório e gratuito na rede municipal, inclusive para quem não teve acesso na idade própria;

III – qualidade e equidade.

IV - gestão democrática do ensino, com participação de representantes da comunidade;

V- pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

VI - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, confome legislação vigente;

VII - atendimento ao educando na educação infantil e no ensino fundamental mediante programas suplementares como transporte, alimentação, material didático e assistência social;

VIII - valorização dos profissionais do ensino, com plano de carreira para o magistério municipal;

IX - participação de pais, alunos, professores e funcionários na gestão das escolas;

X- ensino de História Municipal como disciplina obrigatória no currículo escolar;

XI - Educação Física como disciplina obrigatória em todas as séries, ministrada por profissionais habilitados, desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental.

Art. 148. O Município será responsável:

I - prioritariamente, pelo atendimento em creches e pré-escolas municipais a crianças de zero a cinco anos de idade;

II - pelo atendimento ao ensino fundamental anos iniciais e finais;

III - pela manutenção de profissionais de psicologia e serviço social na rede pública de ensino básico, priorizando o atendimento integral da criança e do adolescente.

§ 1º O não oferecimento de ensino obrigatório e gratuito, conforme prioridades estabelecidas neste artigo, com vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 2º O Município publicará informações sobre receitas e transferências de recursos destinados à educação.

Art. 149. Até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, a Secretaria Municipal de Eduação prestará contas à Câmara Municpal, em audiência pública, prestando informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, discriminando a sua utilização, no quadrimestre, por nível de ensino.

Art. 150. O Município promoverá, anualmente, o levantamento da população em idade escolar e realizará sua chamada para matrícula nos estabelecimentos de ensino sob sua responsabilidade, bem como colaborará com o Estado mediante o fornecimento das informações necessárias ao atendimento da demanda escolar.

SEÇÃO II

DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Art. 151. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas como direito de todos.

§ 1º O Município promoverá programas de esporte comunitário, educacional e de rendimento.

§ 2º Será garantida acessibilidade em espaços, equipamentos esportivos e às práticas esportivas.

Art. 152. O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins e áreas de recreação urbana;

II - provimento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária com equipamentos adequados;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e recursos naturais como locais de lazer;

IV - promoção de práticas esportivas para alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, com profissionais de Educação Física;

V - garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 153. O Município instituirá, mediante lei específica, o Plano Municipal da Juventude, destinado a

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

coordenar, planejar e implementar políticas públicas voltadas à garantia dos direitos à emancipação e ao desenvolvimento integral dos jovens, conforme a legislação vigente.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA, GUARDA MUNICIPAL E DEFESA CIVIL
SEÇÃO I
DA SEGURANÇA PÚBLICA E GUARDA MUNICIPAL

Art. 154. O Município poderá constituir Guarda Municipal, órgão de caráter civil, destinada à proteção municipal preventiva, especialmente de seus bens, serviços e instalações, bem como ao exercício das demais atribuições que lhe forem conferidas pela legislação aplicável.

§ 1º A Guarda Municipal atuará, no âmbito de suas competências, na proteção do patrimônio ecológico, ambiental, histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico do Município, especialmente das áreas de proteção ambiental definidas nesta Lei Orgânica e na legislação municipal.

§ 2º Para a consecução de suas finalidades, o Município poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e outros instrumentos com a União, o Estado, outros Municípios e órgãos integrantes do sistema de segurança pública, observada a legislação aplicável.

§ 3º A organização, o funcionamento, as competências, a estrutura, a carreira, a formação e as demais condições para atuação da Guarda Municipal serão disciplinados em lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

Art. 155. O Município intituirá o plano municipal de segurança pública conforme legislação aplicável.

Parágrafo único. O Município poderá reconhecer os Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEGs como instrumentos de participação comunitária e colaboração na segurança pública.

SEÇÃO II
DA DEFESA CIVIL

Art. 156. O Município promoverá planejamento e execução de medidas destinadas à prevenção de eventos desastrosos, recuperação de áreas atingidas e prestação de socorro e assistência à população.

§ 1º A Comissão Municipal de Defesa Civil, integrada ao Sistema Estadual de Defesa Civil, constituirá unidade básica de execução de ações nessa área, conforme legislação estadual.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 2º O Município poderá atuar de forma articulada e cooperativa com os Municípios limítrofes e demais entes federativos nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação relacionadas a emergências e desastres.

§ 3º O Município manterá estrutura permanente de proteção e defesa civil, dotada, de acordo com as necessidades locais e a capacidade administrativa, de pessoal capacitado e dos meios necessários ao desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO IV
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 157. O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização.

Parágrafo único. O Município poderá criar o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com composição, organização e competência definidas em lei.

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 158. A ação do Município no campo da comunicação pública fundar-se-á nos seguintes princípios:

I - democratização do acesso a informações sobre atos do Poder Executivo, Poder Legislativo e Autarquias;

II - pluralismo e multiplicidade de fontes de informação;

III - transparência e publicidade dos atos públicos;

IV - visão pedagógica na comunicação dos órgãos e entidades públicas;

V - acessibilidade de informações para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 159. O Município dará prioridade para assistência pré-natal, infância, prevenção de deficiência e inclusão social de pessoas com deficiência, conforme legislação vigente.

§ 1º O Município promoverá programas de:

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

I - treinamento para o trabalho e convivência social;

II - habilitação e reabilitação profissional;

III - educação inclusiva na rede regular de ensino;

IV - atendimento especializado quando necessário;

V - acessibilidade em espaços e equipamentos públicos.

§ 2º O Município poderá criar Centros de Habilitação e Reabilitação Profissional que treinem, habilitem e reabilitem pessoas com deficiência, oferecendo meios adequados para sua inclusão social.

§ 3º Será garantida acessibilidade conforme normas técnicas federais.

Art. 160. O Município, dentro de suas limitações orçamentárias, poderá incentivar as Sociedades de Bairros e as Associações sem fins lucrativos, prestando-lhes desta forma, o apoio necessário ao exercício de suas atividades sociais, recreativas, educacionais e culturais.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput poderá compreender ações destinadas ao desenvolvimento de atividades sociais, recreativas, educacionais, culturais, esportivas e comunitárias, observados os critérios e requisitos estabelecidos em lei.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I

DOS DIREITOS E DA PROTEÇÃO À MULHER

Art. 161. O Município garantirá a igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, desenvolvendo políticas públicas integradas visando à eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra a mulher.

Art. 162. A Política Municipal de Proteção aos Direitos da Mulher observará as seguintes diretrizes:

I - promoção da autonomia: fomento à autonomia econômica, ao trabalho, à formação profissional e à participação política da mulher;

II - enfrentamento à violência: articulação de ações com os órgãos de segurança, justiça e assistência social para prevenção, acolhimento e atendimento integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

III - saúde integral: garantia de atendimento prioritário e integral à saúde da mulher, com ênfase na

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

saúde sexual e reprodutiva e na atenção pré-natal e pós-parto;

IV - apoio à maternidade: promoção de infraestrutura pública e redes de apoio que assegurem os direitos das gestantes, puérperas e mães.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS E DA ATENÇÃO À PESSOA IDOSA

Art. 163. É dever do Município, da família e da sociedade assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos relativos à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, ao lazer, ao trabalho e à convivência familiar e comunitária.

Art. 164. A Política Municipal da Pessoa Idosa fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

I - envelhecimento ativo e digno, com incentivo a programas de convivência, esporte, cultura e integração social para a terceira idade;

II - prioridade de atendimento com garantia de preferência na tramitação de processos administrativos e no atendimento em serviços públicos e privados do Município;

III - atendimento à saúde e assistência, com oferta de assistência à saúde preventiva e continuada, bem como serviços de acolhimento e suporte às famílias de idosos dependentes;

CAPÍTULO VIII
DA PROTEÇÃO ANIMAL
SEÇÃO I
DO BEM-ESTAR E DA DEFESA ANIMAL

Art. 165. Os animais são seres sencientes, dotados de sensibilidade e passíveis de sofrimento, cabendo ao Município, em cooperação com a sociedade e órgãos competentes, assegurar a sua proteção, dignidade, saúde e bem-estar, bem como combater qualquer forma de maus-tratos, abandono e crueldade.

Art. 166. O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, com caráter deliberativo e consultivo, bem como o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, destinados a colaborar na formulação e financiamento das políticas públicas do setor.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 167. O municipio instituira espaço de convivencia para o bem-estar animal com seus devidos tutores.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 168. O Município assegurará ampla publicidade ao texto atualizado e consolidado desta Lei Orgânica, mantendo-o gratuitamente disponível nos meios oficiais de divulgação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 169. As leis e demais atos normativos municipais permanecerão em vigor naquilo que forem compatíveis com esta Lei Orgânica.

Art. 170. Os órgãos e entidades municipais adotarão as providências necessárias à adequação de seus atos, regulamentos e procedimentos às disposições desta Lei Orgânica, observados os prazos eventualmente estabelecidos em legislação específica.

Art. 171. O Poder Executivo promoverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei Orgânica, a compatibilização do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais com as disposições desta Lei Orgânica, mediante o encaminhamento à Câmara Municipal das proposições legislativas necessárias, no que que lhe couber.

Art. 172. Ficam preservados os efeitos das eleições para a Mesa Diretora realizadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei Orgânica, inclusive quanto à posse e ao exercício do mandato pelo período para o qual os respectivos membros foram eleitos, ainda que a posse ou o início do mandato ocorram após sua entrada em vigor, ratificando-se integralmente sua validade para os exercícios de 2027 e 2028.

Art. 173. Fica revogada a Lei Orgânica do Município de Cruzeiro anteriormente vigente e suas respectivas emendas, ressalvados os efeitos expressamente preservados pelas disposições transitórias desta Lei Orgânica.

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 310035003000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 174. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 5 de outubro de 2026.

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REVISÃO A LEI ORGÂNICA

Ver. Paulo Filipe da Silva Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro

CNPJ 48.410.344/0001-03
CMCRUZEIRO.SP.GOV.BR
TEL (12) 3143-7591
AV. MAJOR NOVAES, 499 - CENTRO - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030000350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Pretende a Bancada de Vereadores desta Câmara Municipal, com o presente Projeto de Lei Orgânica, instituir a nova Lei Orgânica do Município de Cruzeiro.

VOTO DO RELATOR

Por força regimental, compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e, ainda, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

No presente Projeto de Lei Orgânica, a Bancada de Vereadores sinaliza a atualização geral da Lei Orgânica do Município, pois a Lei Orgânica atual já conta com mais de trinta e cinco anos de vigência, com diversas alterações pontuais, necessitando, diante das grandes mudanças do país, da respectiva atualização geral.

Assim, houve a formação de uma Comissão específica para a análise, estudos, audiência pública e consulta pública, bem como dezenas de reuniões discutindo e analisando ponto a ponto. Ainda houve o convite de diversos setores do Poder Executivo Municipal, para também opinarem acerca de cada ponto.

Diante da importância da presente propositura e a possibilidade de adequar a nova realidade municipal à realidade nacional, tem-se que é de suma necessidade sua renovação, até mesmo para que a cidade de Cruzeiro possa caminhar sempre no sentido de um amplo progresso.

CNPJ 48.410.344/0001-03
CMCRUZEIRO.SP.GOV.BR
TEL (12) 3143-7560
AV. MAJOR NOVAES, 1.000 - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

O presente Projeto de Lei Orgânica encontra-se de acordo com os requisitos legais, jurídicos e constitucionais.

Assim, após análise do protocolado, emito Parecer Favorável.

CONCLUSÃO FAVORÁVEL

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 5 de outubro de 2026

Ver. Carlos Eduardo de Oliveira Ferreira da Silva
Relator

Pelas conclusões do Relator:

Ver. Ademilson Ferreira de Matos Junior
Presidente

Ver. Edson de Oliveira Coutinho
Membro

Autenticar documento em https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100350030003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.